Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 2004

que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE

[notificada com o número C(2003) 5242]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/211/CE)

(JO L 73 de 11.3.2004, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006
►M2	Decisão 2008/804/CE da Comissão de 17 de Outubro de 2008	L 277	36	18.10.2008
►M3	Decisão 2009/624/CE da Comissão de 28 de Agosto de 2009	L 227	7	29.8.2009
►M4	Decisão 2010/266/UE da Comissão de 30 de Abril de 2010	L 117	85	11.5.2010
►M5	Decisão 2010/333/UE da Comissão de 14 de Junho de 2010	L 150	53	16.6.2010
►M6	Decisão 2010/463/UE da Comissão de 20 de Agosto de 2010	L 220	74	21.8.2010
►M7	Decisão 2010/776/UE da Comissão de 15 de Dezembro de 2010	L 332	38	16.12.2010
►M8	Decisão de Execução 2011/267/UE da Comissão de 3 de Maio de 2011	L 114	5	4.5.2011
►M9	Decisão de Execução 2011/512/UE da Comissão de 18 de Agosto de 2011	L 214	22	19.8.2011
►M10	Decisão de Execução 2011/686/UE da Comissão de 13 de Outubro de 2011	L 269	37	14.10.2011
►M11	Decisão de Execução 2012/532/UE da Comissão de 27 de setembro de 2012	L 264	15	29.9.2012
►M12	Decisão de Execução 2013/167/UE da Comissão de 3 de abril de 2013	L 95	19	5.4.2013
►M13	Decisão de Execução 2013/259/UE da Comissão de 31 de maio de 2013	L 150	28	4.6.2013
►M14	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
►M15	Decisão de Execução 2013/718/UE da Comissão de 4 de dezembro de 2013	L 326	49	6.12.2013
►M16	Decisão de Execução 2014/86/UE da Comissão de 13 de fevereiro de 2014	L 45	24	15.2.2014
►M17	Decisão de Execução 2014/127/UE da Comissão de 7 de março de 2014	L 70	28	11.3.2014
►M18	Decisão de Execução 2014/332/UE da Comissão de 4 de junho de 2014	L 167	52	6.6.2014
►M19	Decisão de Execução 2014/501/UE da Comissão de 24 de julho de 2014	L 222	16	26.7.2014

►**M20**	Decisão de Execução 2014/523/UE da Comissão de 4 de agosto de 2014	L 233	33	6.8.2014
►**M21**	Decisão de Execução (UE) 2015/557 da Comissão de 31 de março de 2015	L 92	107	8.4.2015
►**M22**	Decisão de Execução (EU) 2015/1009 da Comissão de 24 de junho de 2015	L 161	22	26.6.2015
►**M23**	Decisão de Execução (UE) 2015/2301 da Comissão de 8 de dezembro de 2015	L 324	38	10.12.2015
►**M24**	Decisão de Execução (UE) 2016/361 da Comissão de 10 de março de 2016	L 67	57	12.3.2016
►**M25**	Decisão de Execução (UE) 2016/1030 da Comissão de 23 de junho de 2016	L 168	17	25.6.2016
►**M26**	Decisão de Execução (UE) 2016/1899 da Comissão de 26 de outubro de 2016	L 293	42	28.10.2016
►**M27**	Decisão de Execução (UE) 2017/99 da Comissão de 18 de janeiro de 2017	L 16	44	20.1.2017

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 2004

que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE

[notificada com o número C(2003) 5242]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/211/CE)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros, ou partes dos seus territórios onde a regionalização seja aplicável, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de equídeos e de sémen, óvulos e embriões desses animais, e indica as outras condições aplicáveis a estas importações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

«Categoria de equídeos»: os equídeos, tal como definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE, e cavalos registados;

«Importação»: a introdução no território comunitário de equídeos vivos, de acordo com as condições especificamente estabelecidas para um determinado tipo de importação, nomeadamente a admissão temporária, a reentrada após exportação temporária e as importações.

Artigo 3.º

Importação de equídeos vivos

Os Estados-Membros autorizarão a importação para a Comunidade de equídeos vivos dos países terceiros ou de partes dos territórios desses país terceiros indicados nas colunas 2 e 4 do anexo, em conformidade com as indicações previstas no anexo I, no que diz respeito:

— à admissão temporária de cavalos registados, como indicado na coluna 6,

— à reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, como indicado na coluna 7,

— à importação de cavalos registados, como indicado na coluna 8,

— à importação de equídeos para abate, como indicado na coluna 9,

— à importação de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento, como indicado na coluna 10.

▼B

Artigo 4.º

Importações de sémen de equídeos

Os Estados-Membros autorizarão as importações de sémen de equídeos dos países terceiros ou de partes dos territórios dos países terceiros indicados, respectivamente, nas colunas 2 e 4 do anexo I, a partir dos quais são também autorizadas as importações permanentes de cavalos registados, de equídeos registados ou de equídeos de criação e de rendimento. Estas importações serão sujeitas à condição de o sémen ter sido colhido, para exportação para a Comunidade, apenas de equídeos pertencentes à categoria de equídeos vivos autorizados para importações permanentes, devendo essas importações cumprir os requisitos que correspondem às indicações previstas nas colunas 11, 12 e 13 do anexo I.

Artigo 5.º

Importações de óvulos e de embriões de equídeos

Os Estados-Membros autorizarão as importações de óvulos e de embriões de equídeos dos países terceiros ou de partes dos territórios dos países terceiros indicados, respectivamente, nas colunas 2 e 4 do anexo I, a partir dos quais são também autorizadas as importações permanentes de equídeos registados ou de equídeos de criação e de rendimento. Essas importações cumprirão os requisitos que correspondem às indicações previstas na coluna 14 do anexo I.

Artigo 6.º

Condições para a importação de equídeos de países terceiros

Os Estados-Membros só autorizarão a importação de equídeos que preencham as seguintes condições:

a) Os equídeos respeitarão os requisitos de sanidade animal estabelecidos no modelo de certificado correspondente previsto nas Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE relativamente à categoria pertinente de equídeos, ao tipo de importação e ao grupo sanitário, tal como indicado na coluna 5 do anexo I, atribuído ao país terceiro ou à parte do território do país terceiro de exportação;

b) Se for caso disso, a importação de equídeos será sujeita às garantias ou condições suplementares referidas na coluna 15 do quadro do anexo I da presente decisão;

c) Os equídeos não serão transportados num meio de transporte juntamente com outros equídeos cujo destino não seja a Comunidade;

d) Excepto se autorizado nas condições específicas de sanidade animal para importação para a Comunidade, os equídeos não serão transportados num meio de transporte juntamente com outros equídeos de estatuto sanitário inferior;

e) Durante o transporte para a Comunidade, os equídeos não serão descarregados num território de um país terceiro ou numa parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação de equídeos para a Comunidade;

▼B

f) Durante o transporte para a Comunidade, os equídeos não serão transportados por estrada ou via férrea, nem se deslocarão a pé, através do território ou de parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para, pelo menos, um tipo de importação de, pelo menos, uma categoria de equídeos.

g) Os equídeos devem chegar a um posto de inspecção fronteiriço no ponto de entrada da Comunidade num prazo de 10 dias a contar da sua data de certificação no país terceiro de exportação para transporte ou movimento para a Comunidade. No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias será prolongado pelo período de duração da viagem marítima.

Artigo 7.º

Condições aplicáveis às importações de sémen de equídeos de países terceiros

As importações para a Comunidade de sémen de equídeos só serão permitidas se esse sémen tiver sido colhido num centro de colheita de sémen aprovado nos termos da Directiva 92/65/CEE e constante da Decisão 2000/284/CE e que preencha as condições estabelecidas no certificado sanitário previsto na Decisão 96/539/CE da Comissão.

Artigo 8.º

Condições aplicáveis às importações de óvulos e embriões de equídeos de países terceiros

As importações para a Comunidade de óvulos e embriões de equídeos só serão permitidas se esses óvulos e/ou embriões preencherem as condições estabelecidas no certificado sanitário previsto na Decisão 96/540/CE da Comissão.

Artigo 9.º

Alterações

1. Os anexos I e II da Decisão 93/195/CEE são alterados de acordo com o anexo II da presente decisão.

2. A Decisão 94/63/CE é alterada do seguinte modo:

a) O título da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, e de óvulos e embriões de suínos.»;

b) É suprimido o segundo parágrafo do artigo 1.º;

c) É suprimida a parte II do anexo.

Artigo 10.º

Revogações

São revogadas as Decisões 92/160/CEE e 95/461/CE.

▼B

Artigo 11.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

Código ISO	País	Código do território	Descrição do território	GS	AT	Reentrada	Importações			Importações				Condições específicas
										Sémen			O/E	
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	CR	ER	ECR		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AE	Emirados Árabes Unidos	AE-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
AR	Argentina	AR-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
AU	Austrália	AU-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
BB	Barbados	BB-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M1 ———														
▼M13 BH	Barém	BH-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	
▼B BM	Bermudas	BM-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
BO	Bolívia	BO-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M22 BR	Brasil	BR-0	Todo o país	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		BR-1	Os Estados de: Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Rio de Janeiro exceto a região BR-2 até 31 de outubro de 2016	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	
		BR-2	O Centro Olímpico de Hipismo da Escola de Equitação do Exército da Vila Militar, em Deodoro, Rio de Janeiro, no Estado de Rio de Janeiro, e a estrada de ligação ao Aeroporto Internacional Galeão	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	Válido até 31 de outubro de 2016

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
BY	Bielorrússia	BY-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
CA	Canadá	CA-0	Todo o país	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
CH	Suíça	CH-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
CL	Chile	CL-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼M13 CN	China	CN-0	Todo o país		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		CN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos de Conghua, no município de Guangzhou, província de Guangdong, incluindo a zona de passagem rodoviária de bioproteção de e para o aeroporto de Guangzhou e Hong Kong (ver pormenores na caixa 3)	C	X	X	X	—	—	—	—	—	—	
		CN-2	O recinto do *Global Champions Tour* no parque de estacionamento n.º 15 da EXPO 2010 e a passagem para o aeroporto internacional de Shanghai Pudong na parte norte da nova área de Pudong e a parte oriental da circunscrição de Minhang da área metropolitana de Xangai (ver caixa 5 para mais pormenores)	C	—	X	—	—	—	—	—	—	—	►M27 Válido de 20 de abril a 20 de maio de 2017 ◄
▼M19 CR	Costa Rica	CR-0	Todo o país	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		CR-1	Área metropolitana de San José	D	—	X	—	—	—	—	—	—	—	

▼M19

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
		CR-2	Área metropolitana de San José	D	X	—	—	—	—	—	—	—	—	Apenas para cavalos qualificados para os Jogos Equestres Mundiais em França. Válido até 15 de outubro de 2014
▼B CU	Cuba	CU-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
DZ	Argélia	DZ-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼M26 EG	Egito	EG-0	Todo o país	E	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		EG-1	A zona indemne de doenças dos equídeos estabelecida no Hospital Veterinário das Forças Armadas Egípcias situado na estrada El Nasr, junto ao AL Ahly Club, Cairo, e a ligação por via rápida ao Aeroporto Internacional do Cairo (ver caixa 7 para mais pormenores)	E	X	—	X	—	—	—	—	—	—	—
▼B FK	Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	A	—	—	X	—	X	X	X	X	X	
GL	Gronelândia	GL-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
HK	Hong Kong	HK-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
▼M14 _____														
▼M22 IL	Israel (2)	IL-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼M18 IN	Índia	IN-0	Todo o país	C	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		IN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos no *Remount and Veterinary Corps (RVC) Centre*, acantonamento de Meerut, distrito de Meerut, divisão de Meerut, Estado de Uttar Pradesh, incluindo a passagem rodoviária do e para o aeroporto de Nova Deli (ver caixa 6 para mais pormenores)	C	X	—	X	—	—	—	—	—	—	Válido até 31 de outubro de 2014
▼B IS	Islândia	IS-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
JM	Jamaica	JM-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
JO	Jordânia	JO-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
JP	Japão	JP-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
KG	Quirguizistão	KG-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		KG-1	Região de Issyk-Kul	B	—	—	X	—	—	X	—	—	—	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
KR	República da Coreia	KR-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M20 KW	Koweit	KW-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	
▼M25 LB	Líbano	LB-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	
▼M22 _____														
▼B MA	Marrocos	MA-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼M2 ME	Montenegro	ME-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼B MK ([1])	Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
MO	Macau	MO-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
MY	Malásia	MY-0	Península	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M3 MU	Maurícia	MU-0	Todo o país	E	—	—	X	—	—	—	—	—	—	
▼M23 MX	México	MX-0	Todo o país	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		MX-1	Área metropolitana da Cidade do México	D	—	X	—	—	—	—	—	—	—	►M27 Válido de 30 de março a 30 de abril de 2017 ◄
▼B NZ	Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
OM	Omã	OM-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
PE	Peru	PE-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		PE-1	Região de Lima	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PM	São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	G	—	—	X	—	X	X	X	X	X	
PY	Paraguai	PY-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
QA	Catar	QA-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M1 ———														
▼M2 RS	Sérvia	RS-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼B RU	Rússia	RU-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		RU-1	Províncias de Kaliningrad, Arkhangelsk, Vologda, Murmansk, Leningrad, Novgorod, Pskov, Briansk, Vladimir, Ivanovo, Tver, Kaluga, Kostroma, Moskva, Orjol, Riasan, Smolensk, Tula, Jaroslavl, Nijninovgorod, Kirov, Belgorod, Voronesh, Kursk, Lipezk, Tambov, Astrahan, Volgograd, Penza, Saratov, Uljanovsk, Rostov, Orenburg, Perm e Kurgan	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		RU-2	Regiões de Stavropol e Krasnodar	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		RU-3	Repúblicas de Karelia, Marij-El, Mordovia, Chuvachia, Kalmykia, Tatarstan, Dagestan, Kabardino-Balkaria, Severnaya, Osetia, Ingushetia e Karachaevo--Cherkesia	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
SA	Arábia Saudita	SA-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		SA-1	Todo o país, excepto as zonas de protecção e vigilância (ver pormenores na caixa 1)	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M2 _____														
▼B SG	Singapura	SG-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
▼M22 _____														
▼B TH	Tailândia	TH-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
TN	Tunísia	TN-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
TR	Turquia	TR-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		TR-1	Províncias de Ancara, Edirne, Istambul, Izmir, Kirklareli e Tekirdag	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	
UA	Ucrânia	UA-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
US	Estados Unidos da América	US-0	Todo o país	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
UY	Uruguai	UY-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
▼M8 ZA	África do Sul	ZA-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		ZA-1	Área metropolitana de Cape Town (ver caixa 2 para mais pormenores)	F	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Decisão 2008/698/CE

▼B

([1]) Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

►M22 ([2]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia. ◄

Legenda:

Caixas

X	Importação permitida em princípio	
—	Importação não autorizada	
Colunas		
Colunas 1-4:	Descrição territorial	
Coluna 5 (GS):	Grupo sanitário	
Coluna 6 (AT):	Admissão temporária de cavalos registados	(Decisão 92/260/CEE)
Coluna 7 (Reentrada):	Reentrada de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais após exportação temporária	(Decisão 93/195/CEE)
Coluna 8	Importações de cavalos registados	(Decisão 93/197/CEE)
Coluna 9	Importações de equídeos para abate	(Decisão 93/196/CEE)
Coluna 10	Importações de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento	(Decisão 93/197/CEE)
Coluna 11	Importações de sémen colhido de cavalos registados	(Decisão 96/539/CE)
Coluna 12	Importações de sémen colhido de equídeos registados	(Decisão 96/539/CE)
Coluna 13	Importações de sémen colhido de equídeos de criação e de rendimento	(Decisão 96/539/CE)
Coluna 14	Importações de óvulos e de embriões de equídeos	(Decisão 96/540/CE)
Coluna 15	Referência a condições específicas/garantias adicionais	
Animal/Produto:	Categorias/condições	
CR	Cavalos registados	
EA	Equídeos para abate, segundo a definição de «equídeos de talho» constante da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE	
ER	Equídeos registados, segundo a definição constante da alínea c) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE	
ECR	Equídeos de criação e de rendimento, segundo a definição constante da alínea e) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE	
Sémen	Sémen de equídeos colhido em conformidade com a Directiva 92/65/CEE	
O/E	Óvulos e embriões de equídeos colhidos em conformidade com a Directiva 92/65/CEE	

▼B

Caixa 1			
SA	Arábia Saudita	SA-1	Delimitação das zonas de protecção e vigilância (CAIXA 1): 1. Província de Jizan — zona de protecção: toda a província, excepto a parte a norte do posto de controlo rodoviário de Ash-Shuqaiq, na estrada n.º 5, e a norte da estrada n.º 10, — zona de vigilância: a parte da província a norte do posto de controlo rodoviário de Ash-Shuqaiq, na estrada n.º 5, sujeita à jurisdição do posto de controlo rodoviário de A1 Qahmah, e a norte da estrada n.º 10. 2. Província de Asir — zona de protecção: a parte da província delineada a norte pela estrada n.º 10, entre Ad Darb, Abha e Kamis-Mushayt, excepto os clubes equestres nas suas bases aéreas e militares, e a parte da província delineada a norte pela estrada n.º 15 desde Kamis-Mushayt, através de Jarash, Al Utfah e Dhahram Al Janoub até à fronteira com a província de Najran, e a parte da província delineada a norte pela estrada desde Al Utfah, passando por Al Fayd, até Badr Al Janoub (província de Najran); — zona de vigilância: os clubes equestres nas suas bases aéreas e militares, a parte da província entre a fronteira da zona de protecção e a estrada n.º 209 desde Ash-Shuqaiq até ao posto de controlo rodoviário de Muhayil na estrada n.º 211, a parte da província entre o posto de controlo na estrada n.º 10 a sul de Abha, a cidade de Abha e o posto de controlo rodoviário de Ballasmer, a 65 km de Abha, na estrada n.º 15 em direcção a norte, a parte da província entre Khamis-Mushayt e o posto de controlo rodoviário, a 90 km de Abha, na estrada n.º 225 para Samakh, e o posto de controlo rodoviário em Yarah, a 90 km de Abha, na estrada n.º 10 em direcção a Riyadh, e a parte da província a sul de uma linha virtual entre o posto de controlo rodoviário em Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm--Ghurab na estrada n.º 177 até à fronteira da província de Najran. 3. Província de Najran — zona de protecção: a parte da província delineada pela estrada de Al Utfah (província de Asir) para Badr Al Janoub e para As Sebt e de As Sebt ao longo de Wadi Habunah até ao cruzamento com a estrada n.º 177, entre Najran e Riyadh para norte e deste cruzamento pela estrada n.º 177, em direcção a sul, até ao cruzamento com a estrada n.º 15 de Najran até Sharourah, e a parte da província a sul da estrada n.º 15 entre Najran e Sharourah e a fronteira com o Iémen; — zona de vigilância: a parte da província situada a sul de uma linha traçada entre o posto de controlo rodoviário de Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm-Ghurab, na estrada n.º 177, entre a fronteira com a província de Najran e o posto de controlo rodoviário de Khashm-Ghurab, a 80 km de Najran, e a oeste da estrada n.º 175 em direcção a Sharourah.

Caixa 2:			
ZA	África do Sul	ZA-1	Delimitação da área metropolitana de Cape Town (ZA-1):Limite norte: Blaauwberg Road (M14); Limite este: Koeberg Road (M14), Plattekloof Road (M14), Highway N7, Highway N1 e Highway M5; Limite sul: Otterey Road, Prince George's Drive, Wetton Road, Riverstone Road, Tennant Road, Newlands Drive, Paradise Road, Union Drive, Rhodes Drive até Newlands Forestry Station, atravessando Echo George of Table Mountain até Camps Bay; Limite oeste: Linha costeira de Camps Bay até Blaauwberg Road.

▼M4

Caixa 3			
CN	China	CN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos na província de Cantão, com a seguinte delimitação: Zona central: complexo equestre de Reshui Village, LingKou, Conghua, com a área circundante, num raio de cinco quilómetros, controlada pelo posto de controlo rodoviário da Estrada Nacional 105; Zona de vigilância: todas as divisões administrativas de Conghua em torno da zona central, cobrindo uma superfície de 2 009 km^2; Zona de protecção: limites exteriores das seguintes divisões administrativas contíguas que circundam a zona de vigilância: — circunscrição de Baiyun, circunscrição de Luogang da cidade de Conghua, — circunscrição de Huadu da cidade de Guangzhou, — cidade de Zengcheng, — divisões administrativas da circunscrição de Qingcheng da cidade de Qingyuan, — circunscrição de Fogang, — circunscrição de Xinfeng, — circunscrição de Longmen; Passagem rodoviária de biossegurança: — do complexo equestre na zona central ao Aeroporto Internacional de Baiyun, em Guangzhou, pela Estrada Nacional 105, pela estrada Jiebei, pela via rápida do aeroporto, incluindo a zona de exclusão de equídeos de um quilómetro em torno do aeroporto Internacional de Baiyun, em Guangzhou; — do complexo equestre na zona central até ao porto de Shenzhen Huanggang, na fronteira da China com Hong Kong, pela Estrada Nacional 105, pela estrada Jiebei, pela via rápida circular n.º 2 Norte e pela estrada Gang-Shen, com a zona de exclusão de equídeos com, pelo menos, um quilómetro de largura de ambos os lados desta estrada; Quarentena anterior à entrada: instalações de quarentena existentes na zona de protecção designada pelas autoridades competentes para efeitos de preparação de equídeos provenientes de outras partes da China para entrada na zona indemne de doenças de equídeos.

▼M13

Caixa 5:

CN	China	CN-2	Delimitação da zona, na área metropolitana de Xangai: Limite oeste: Rio Huangpu do seu estuário, a norte, até à bifurcação do rio Dazhi; Limite sul: da bifurcação do rio Huanpu até ao estuário do rio Dazhi, a leste; Limites norte e leste: linha costeira

▼M18

Caixa 6:

IN	Índia	IN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos no *Remount and Veterinary Corps (RVC) Centre*, acantonamento de Meerut, distrito de Meerut, divisão de Meerut, Estado de Uttar Pradesh (localizada a 29.028893, 77.731018 ou +29º 01′ 44,01″, +77º 43′ 51,66″) e rodeada por uma zona de vigilância de 10 km, incluindo o acesso através de Roorkee Road, Mawana Road e Delhi Road à autoestrada nacional n.º 58, seguindo por Hapur Road (57), GT Road, Dharampura Road, Eastern Approach Road, Yudister Setu, Lala Hardev Sahai Marg, Mahatma Road, Vandemataram Marg, autoestrada nacional n.º 8, Airport Road, Ullan Batar Marg até ao Aeroporto Internacional Indira Gandhi em Nova Deli.

▼M26

Caixa 7:

EG	Egito	EG-1	A zona indemne de doenças dos equídeos (ZIDE) de cerca de 0,1 km^2 estabelecida em torno do Hospital Veterinário das Forças Armadas Egípcias na estrada El-Nasr, junto ao Al Ahly Club, na periferia oriental do Cairo (30°04′19,6″N 31°21′16,5″E) e a ligação de 10 km por via rápida ao longo da estrada El-Nasr e da estrada do aeroporto até ao Aeroporto Internacional do Cairo. a) Delimitação da ZIDE: A partir do cruzamento da estrada El Nasr com a estrada El-Shaheed Ibrahim El-Shaikh (30°04′13,6″N 31°21′04,3″E), ao longo da estrada El-Shaheed Ibrahim El-Shaikh durante cerca de 500 m para norte até ao primeiro cruzamento com a «Passagem no interior das Forças Armadas» (a «passagem»), em seguida à direita ao longo da passagem durante cerca de 100 m para leste, de novo à direita e ao longo da passagem durante 150 m para sul, depois à esquerda ao longo da passagem durante 300 m para leste, em seguida à direita seguindo a passagem durante 100 m para sul até à estrada El-Nasr, à direita ao longo da estrada El-Nasr durante 300 m para sudoeste até ao ponto oposto ao cruzamento da estrada El-Nasr com a estrada Hassan Ma'moon, depois à direita seguindo a passagem durante 100 m para norte, em seguida à esquerda e continuando ao longo da passagem durante 120 m para oeste, depois à esquerda seguindo a passagem durante 200 m para sul, em seguida à direita seguindo a estrada El-Nasr durante 100 m para oeste até ao cruzamento da estrada El Nasr com a estrada El-Shaheed Ibrahim El-Shaikh.

▼M26

Caixa 7:

			b) Delimitação da área de quarentena prévia à exportação dentro da ZIDE: A partir do ponto oposto ao cruzamento da estrada El-Nasr com a estrada Hassan Ma'moon seguindo a passagem durante 100 m para norte, depois à direita seguindo a passagem durante 250 m para leste, em seguida à direita seguindo a passagem durante 50 m para sul até à estrada El-Nasr, depois à direita seguindo a estrada El-Nasr durante 300 m para sudoeste até ao ponto oposto ao cruzamento da estrada El-Nasr com a estrada Hassan Ma'moon.

▼B

ANEXO II

A Decisão 93/195/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:

 «Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil [1] (BR), Chile (CL), Costa Rica [1] (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México [1] (MX), Peru [1] (PE), Paraguai (PY), Uruguai (UY)».

2. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do cabeçalho do certificado sanitário constante do anexo II é substituída pela seguinte lista:

 «Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil [1], Chile, Costa Rica [1], Cuba, Jamaica, México [1], Peru [1], Paraguai, Uruguai».